

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000226207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0004970-35.2010.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante

LEONOR ROSSI, é apelado VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

Hugo Crepaldi PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0004970-35.2010.8.26.0441

Comarca: Peruibe Apelante: Leonor Rossi

Apelado: Vanessa Cristina Martins Veiga

Voto nº 14.839

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CONVERSÃO À ESQUERDA - PREFERENCIAL - Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar – Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB – Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2º, do CTB – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – Indício de prova que encerra presunção relativa de veracidade, tendo sido valorado dentro do conjunto probatório dos autos — ÔNUS DA PROVA – Requerida que não logrou demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo à tutela pretendida quanto à compensação por danos morais (art. 373, I, CPC) — **MORAIS** Verificados ("in re ipsa") Compensação fixada de forma iusta adequada, possa cogitar sem que se enriquecimento ilícito - ENCARGOS LEGAIS -Matéria de Ordem Pública - Juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data do evento danoso - Negado provimento, com observação.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **LEONOR ROSSI**, nos autos da ação indenizatória que lhe move **VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 293/297) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Edison Yassuo Takase, que julgou parcialmente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.620,00 a título de compensação por danos morais; devendo cada parte, ante a sucumbência recíproca, arcar com custas judiciais a que deu causa, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de seus respectivos patronos.

Apela a ré **LEONOR** (fls. 300/319) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial; subsidiariamente, pugna pela redução do montante arbitrado a título de compensação por danos morais; questiona, ainda, a fixação do dies "a quo" dos encargos legais sobre a condenação.

Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 324), houve contrarrazões (fls. 328/344).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo motocicleta na qual seguia a autora e automóvel conduzido pela ré, cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento entre os veículos durante manobra de conversão realizada pela ré que interceptou ultrapassagem levada a cabo pela autora ("Boletim de Ocorrência" - fls. 20/22).

Houve por bem o MM. Julgador "a quo" julgar parcialmente procedente o pedido em relação aos danos morais, como



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

mencionado, mediante a seguinte fundamentação:

"Ademais, ainda que a ré tenha sinalizado devidamente que iria fazer conversão para esquerda, mister se faz que tome outras cautelas necessárias para dirigir um veículo, qual seja, utilizar retrovisores de seu veículo para confirmar a inexistência de aproximação de outros veículos. O local onde a motocicleta foi atingida comprova que a ré procedeu a manobra de conversão a esquerda, sem o que, a mesma não teria sido atingida. Destarte, a ré não logrou demonstrar que a autora estivesse em velocidade incompatível com o local. Demonstrada a culpa da ré no acidente noticiado nos autos..., Inexistem nos autos... indícios de sua invalidez permanente ao trabalho. No entanto, não há como negar que a autora suportou danos morais indenizáveis diante aos ferimentos suportados pela queda. Os danos morais devem ser fixados de acordo com a capacidade econômica das partes, extensão dos danos com o intuito que fazer com que a parte tenha a devida cautela na condução de seu veículo para que acidentes análogos não se repitam. Arbitro os danos morais em R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), corrigidos monetariamente desde a fixação, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação." (fls. 293/297- grifou-se).

E a sentença não comporta reparos.

Cediço que para a caracterização de responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito fazse necessária a demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e de culpa.

A matéria devolvida para análise desta corte, todavia, cinge-se à questão da culpa na causação do acidente, sopesando-se ainda o valor arbitrado a título de compensação por danos morais, cuja redução se requer.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Nessa toada, tal qual consignou o MM. Julgador "a quo", ainda que a ré tenha sinalizado devidamente que iria fazer conversão para esquerda, era de sua responsabilidade a tomada de outras cautelas necessárias de forma a confirmar a aproximação de outros veículos e aguardar o momento apropriado para convergir.

Válidas, nesse ponto, as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge para ingressar em outra via, destacando-se, na sequência, o teor dos correlatos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – grifou-se).

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...".

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"

Não obstante, o teor dos artigos referenciados deve ainda ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, do qual se extrai que os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores</u>, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Assim, ainda que o Boletim de Ocorrência verifique-se apenas em um *indício de prova*, constituindo documento unilateralmente produzido que encerra presunção *relativa* de veracidade, conclui-se ter sido devidamente apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, em conformidade com o entendimento desta Corte:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro transferência não necessariamente implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 - *grifou-se*).

Portanto, a despeito das oportunidades conferidas no desenrolar do método em que se constitui o processo, a parte ré não logrou se desincumbir do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, vez que não teve êxito na produção de prova quanto a fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora no que tange à culpa pela causação do acidente.

Diante das circunstâncias apontadas, é indubitável a existência dos requisitos necessários à responsabilização da parte ré pelos danos resultantes do infortúnio, sendo a aplicação do ônus da prova enquanto regra de julgamento em desfavor da parte ré a consequência lógica da análise do caso.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

"Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos decorrentes de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado. Ação julgada procedente. Citação do réu por edital. Defesa ofertada por curadora especial. Arguição de nulidade de citação. Diligências, porém, suficientes para localização do réu. Desobediência a sinal semafórico. Responsabilidade do réu. Dever de indenizar. Recurso improvido. Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais foram observadas, não sendo exigíveis diligências outras além daquelas realizadas, observando que no endereço ofertado pela Receita Federal colheu-se informação de que o réu estava no Chile, em local desconhecido. Além disso, o réu restou representado por curadora especial, a qual se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister. Nada existe que posa amparar assertiva de ausência de responsabilidade do réu, havendo subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por sua culpa quando se pôs a atravessar o cruzamento quando o sinal do semáforo lhe era desfavorável, razão pela qual os danos materiais devem ser por ele suportados." (TJSP, Apelação nº 030930-66.2005.8.26.0053, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 06.02.2014 - grifou-se).

"Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente em pista com duplo sentido de tráfego. Colisão no momento em que réu efetuava a conversão à esquerda. Observância do disposto no art. 34 do CTB. Ausência de prova. Ônus que competia ao réu (art. 333, II, do CPC). Conjunto probatório que milita em favor do autor. Prova pericial indeferida. Preclusão. Danos materiais demonstrados. Ausência de impugnação específica. Dano moral evidenciado. Quantum indenizatório. Redução descabida. Pedido de natureza cautelar para bloqueio da transferência do veículo. Providência que visa assegurar o resultado útil do processo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0003795-06.2009.8.26.0032, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, J. 20/08/2014 – grifou-se).

Quanto ao dano moral, convém ressaltar, a princípio, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No caso em tela, é evidente a repercussão negativa gerada pela conduta da ré, que culminou em lesão corporal de natureza grave, resultando em dano funcional leve permanente, conquanto sua capacidade laborativa não tenha sido prejudicada ("Laudo do IMESC" – fls. 162/166).

O abalo aos direitos personalíssimos é, assim, uma consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano ("in re ipsa").

Por fim, acerca do "quantum" indenizatório, temse que a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Diante do cenário formado nos autos e tendo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em vista os critérios acima explicitados, reputo justo e adequado o valor indenizatório correspondente a R\$ 3.620,00, fixado em Primeiro Grau, que se presta a compensar os danos sofridos pela autora sem que se possa cogitar de seu enriquecimento indevido.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, derradeiramente, esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (*cf.* inteligência dos artigos 398 e 406 do Código Civil, cominados ao entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, alterando de ofício, todavia, o termo inicial dos juros de mora sobre o valor da condenação, posto de matéria de Ordem Pública; no mais, mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator